



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.024055/2003-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.085 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BOM PREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE - RN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/12/2001

Notificação para Recolhimento de Débito — NRD nº 1183/2003

Consolidados em 15/10/2003

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 99 DO CARF EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 72 DO RICARF.

Os membros do Colegiado, segundo o Regimento Interno do CARF que estabelece procedimento para a edição de súmulas e sua aplicação, visando a uniformização, clareza e segurança jurídica dos contribuintes, devem submeter-se às suas inteligências, conforme reza o capítulo das súmulas do RICARF.

Havendo pagamento antecipado por conta de recolhimento, ainda que parcial, como é o caso em tela, há o julgador de submeter-se a Súmula 99 do CARF.

Assim decadente está o período anterior a outubro (inclusive) de 1998, eis que houve pagamento antecipado, ainda que parcial, do valor considerado como devido pela Recorrente, com aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, determinado pelo Súmula CARF 99.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Não há de se falar em nulidade do lançamento através de NFLD, quando esta foi acompanhada de documentos, mormente de demonstrativo de divergência por estabelecimento, com os imperiosos cálculos, bem como quadro de lançamento de débitos e quadro de atualização de débito, o que permite a perfeita compreensão do lançamento, não se falando em cerceamento de defesa.

ILIQUEDEZ DA COBRANÇA — AS DESPESAS DA REQUERENTE COM O ENSINO FUNDAMENTAL NÃO FORAM DEVIDAMENTE CONSIDERADAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

30/07/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contribuinte que não acode dispositivo legal que determina a atualização do cadastro dos alunos, nos prazo que vierem a ser fixado e de conformidade com as orientações para esse fim, afronta legislação e merece o lançamento.

JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE DA SELIC

Os membros do CARF devem submeter-se às Súmulas do Colegiado.

Quanto aos juros de mora com aplicação da taxa SELIC, tratam de matérias já sumuladas determinando a regularidade das mesmas, e, há o julgador de submeter-se a Súmula 4.

DOS DOCUMENTOS JUNTADOS POSTERIOR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Documentos juntados que não trazem modificação alguma ao julgamento singular, exceto com relação a decadência, não possuem serventia para o mesmo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 10/1998, anteriores a 11/1998, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Andrea Brose Adolfo, Manoel Arruda Coelho Júnior, Mauro Jose Silva E Adriano Gonzáles Silvério.

Relatório

Emitiu-se contra a Recorrente a presente Notificação para Recolhimento de Débito — NRD sob nº 1183/2003, fl. 22, referente à Deduções Indevidas. Nesta oportunidade a Recorrente requereu dilatação do prazo, o que foi concedida pela autoridade lançadora que solicitou que fossem enviados documentos que explicassem as deduções fora do respectivo semestre, além das cópias das guias de recolhimento do FNDE, o que não ocorreu.

O disposto no art. 5º, da Instrução nº 01, de 23 de dezembro de 1996 do FNDE, determina que:

Art 5º - A atualização do cadastro dos alunos será procedida, nos prazo que vierem a ser fixado e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas da seguinte forma:

....

II - da modalidade Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico ou, na impossibilidade de utilização deste, do formulário Relação de Alunos Indenizados — RAI, que serão encaminhados pelo FNDE.

O que se observa no comando acima é que a norma remeteu a posterior regulamentação o prazo para a atualização do cadastro dos alunos beneficiários. Contudo, com o advento da Instrução N.º 01, de 15 de dezembro de 1998, as empresas passaram a ter a obrigação de realizar a atualização do cadastro todo o semestre, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, *in verbis*:

II — da modalidade Indenização de Dependente, mediante envio de disquete específico ou transmissão eletrônica de atualização semestral do cadastro no Sistema RAI distribuído pelo FNDE em janeiro de 1998, o qual, se necessário, poderá ser obtido no setor competente da Autarquia.

Já na Resolução nº 3, de 18 de dezembro de 2000, e resoluções posteriores, além de haver a previsão de que a atualização deveria ser semestral, houve a determinação de que a mesma deveria ocorrer, obrigatoriamente, até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

Desta forma, o que se infere das assertivas acima é que a partir de 1999, momento em que a questão foi integralmente regulada, tornou-se obrigatória a atualização semestral dos alunos beneficiários, tomando-se necessária a glosa de todas as deduções efetivadas nos semestres em que não houve a atualização do cadastro nos prazos previamente estabelecidos.

Tudo fundamentado na Lei nº 9.424/96 e o Decreto nº 3.142/99, que dispõem sobre a contribuição social do Salário-Educação.

Como a empresa não cumpriu o disposto nas Resoluções do FNDE, visto que não apresentou em sua defesa os documentos comprobatórios que lhe garantiriam o direito de efetuar as deduções, foram mantidos todos os valores notificados e não comprovados o recolhimento.

Foi noticiada da decisão singular em data indefinida, eis que se vê nos autos a data da postagem, mas não do efetivo pagamento.

Todavia, asas fls. 131 (pdf) do 2º vol., assevera a interposição de Recurso Voluntário, protocolizado sob o nº010530 em 23/05/2006, onde se constata a existência dos elementos essenciais à interposição de recurso, com as seguintes alegações: i) Nulidade pela ocorrência da homologação tácita do procedimento da Recorrente; ii) Nulidade do lançamento por ausência de provas; iii) Nulidade em razão do cerceamento de defesa; iv) Iliquidez da Cobrança — As despesas da Requerente com o ensino fundamental não foram devidamente consideradas; v) Juros de mora — Inaplicabilidade da SELIC; vi) junta documentos após a protocolização do recurso.

Em virtude das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.457/2007, que transferiram os processos administrativos fiscais das contribuições sociais devidas a terceiros para a RFB, os débitos de salário educação constituídos pelo FNDE foram migrados dos sistemas de controle próprios do FNDE para os sistemas de controle de lançamento e de cobrança da RFB, SISCOL e SICOB, respectivamente.

Eis em síntese apertada o relato do necessário para o julgamento.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator

O presente Recurso Voluntário acode todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive sendo tempestivo, como alegou a autoridade fiscal, razão pela qual dele conheço e passo análise das questões trazidas à baila.

NULIDADE PELA OCORRÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PROCEDIMENTO DA RECORRENTE

Diz a Recorrente que os lançamentos referentes aos períodos de novembro e dezembro de 1996, outubro e dezembro de 1997, junho e julho de 1998, foram abarcados pela decadência.

Os membros do Colegiado, segundo o Regimento Interno do CARF que estabelece procedimento para a edição de súmulas e sua aplicação, visando a uniformização, clareza e segurança jurídica dos contribuintes, devem submeter-se às suas inteligências, conforme reza o capítulo das súmulas do RICARF, 'in verbis':

CAPÍTULO V - DAS SÚMULAS

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Quanto a decadência, urge trazer à baila que havendo pagamento antecipado por conta de recolhimento, ainda que parcial, como é o caso em tela, há o julgador de submeter-se a Súmula 99, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Desta forma decadente está o período anterior a outubro (inclusive) de 1998, eis que houve pagamento antecipado, ainda que parcial, do valor considerado como devido pela Recorrente, com aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, determinado pelo Súmula CARF 99.

Com razão a Recorrente.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Diz a Recorrente que na NRD não há qualquer referência às fontes dos valores indicados como base de cálculo, bem como não indica os critérios para cálculo das quantias de deduções, bem como os índices utilizados a título de juros. Observa-se, portanto, a ausência de clareza e precisão do levantamento fiscal que cerceia o direito de defesa da Recorrente.

Não assiste razão a Recorrente, eis que a NRD às fls. 22 foi acompanhada de documentos, mormente de demonstrativo de divergência por estabelecimento, com os imperiosos cálculos, bem como quadro de lançamento de débitos e quadro de atualização de débito, o que permite a perfeita compreensão do lançamento, não se falando em cerceamento de defesa.

Sem razão.

ILIQUIDEZ DA COBRANÇA — AS DESPESAS DA REQUERENTE COM O ENSINO FUNDAMENTAL NÃO FORAM DEVIDAMENTE CONSIDERADAS.

Alega a Recorrente que está cadastrada no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental — SME, e isto lhe autoriza a glosa de todas as bolsas escolares proporcionadas por ela aos seus funcionários e dependentes, independentemente do período em que foram realizadas as indenizações de salário educação decorrentes do ensino fundamental, uma vez que caso contrário o contribuinte estaria recolhendo contribuição a maior.

Ocorre que isto só não é suficiente, eis que o disposto no art. 5º, da Instrução n.º 01, de 23 de dezembro de 1996 do FNDE, determina que:

Art 5º - A atualização do cadastro dos alunos será procedida, nos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas da seguinte forma:

....

II - da modalidade Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico ou, na impossibilidade de utilização deste, do formulário Relação de Alunos Indenizados — RAI, que serão encaminhados pelo FNDE.

E posterior regulamentação do prazo para a atualização do cadastro dos alunos beneficiários, e o advento da Instrução N.º 01, de 15 de dezembro de 1998, as empresas passaram a ter a obrigação de realizar a atualização do cadastro todo o semestre, conforme dispõe o art. 5º, inciso 11, *in verbis*:

II — da modalidade Indenização de Dependente, mediante envio de disquete específico ou transmissão eletrônica de atualização semestral do cadastro no Sistema RAI distribuído pelo FNDE em janeiro de 1998, o qual, se necessário, poderá ser obtido no setor competente da Autarquia.

Já na Resolução n.º 3, de 18 de dezembro de 2000, e resoluções posteriores, além de haver a previsão de que a atualização deveria ser semestral, houve a determinação de que a mesma deveria ocorrer, obrigatoriamente, até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

E isto faltou à Recorrente, razão pela qual lhe é retirada qualquer razão, neste quesito.

JUROS DE MORA – INAPLICABILIDADE DA SELIC

Como alhures dito os membros do Colegiado, segundo o Regimento Interno do CARF que estabelece procedimento para a edição de súmulas e sua aplicação, visando a uniformização, clareza e segurança jurídica dos contribuintes, devem submeter-se às suas inteligências, conforme reza o capítulo das súmulas do RICARF, 'in verbis':

CAPÍTULO V - DAS SÚMULAS

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Quanto aos juros de mora com aplicação da taxa SELIC, urge trazer à baila matéria já sumulada determinando a regularidade da mesma, e, há o julgador de submeter-se a Súmula 4, transcrita a seguir:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sem razão a Recorrente.

DOS DOCUMENTOS JUNTADOS POSTERIOR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Os documentos juntados pela Recorrente foram considerados por este Julgador, mas que, todavia, não foram assaz para modificar o lançamento, exceto com relação a decadência, por outras razões, eis que o lançamento foi realizado por ausência de informação ao FNDE do prazo para a atualização do cadastro dos alunos beneficiários, conforme antes mencionado.

Assim, sem razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto tenho que o Recurso Voluntário aviado encontra-se em consonância com a legislação processual, razão pela qual dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, com base na Súmula 99 do CARF para que seja aplicado o artigo 150, § 4º do CTN, estando decadente o período anterior a novembro de 1998.

É como voto.

Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

CÓPIA